



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO – TC – 03825/14**

*Poder Legislativo Municipal. Câmara de Riacho dos Cavalos.  
Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2013 –  
Regularidade. Atendimento integral às exigências da LRF.*

### **ACÓRDÃO-APL-TC -0273 /15**

#### **RELATÓRIO:**

*Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Avany José de Sousa (01/01 a 31/12/2013), atuando como gestor daquela Casa Legislativa.*

*A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal I - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I (DIAFI/DEAGM I/DIAGM I) deste Tribunal emitiu, com data de 09/06/2015, o relatório eletrônico, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE e em outra colhida no instante da inspeção in loco (11 a 15/05/2015), cujas conclusões são resumidas a seguir:*

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
- 2. A Lei Orçamentária Anual de 2013 – LOA nº 537 de 12/12/2012 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 550.000,00.*
- 3. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas atingiram o valor de R\$ 512.524,69 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 511.231,02, apresentando, assim, um superávit orçamentário de R\$ 1.293,67.*
- 4. As Receitas e Despesas Extraorçamentárias corresponderam, respectivamente, aos valores de R\$ 76.063,97 e R\$ 77.357,74.*
- 5. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representou 6,98% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 6. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 57,13% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 7. A despesa com pessoal representou 2,44% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2013, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 8. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, contêm todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 637/12 da Secretaria do Tesouro Nacional e foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00.*
- 9. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores, incluída a referente ao Chefe do Legislativo Mirim.*
- 10. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal relativas ao exercício em análise.*

*Ao fechar o relatório inaugural, o Corpo Técnico, além de identificar o atendimento integral aos preceitos da LRF, apontou a inexistência de falhas e imperfeições, motivando o Relator a incluir o vertente processo na pauta da presente sessão, dispensando-se a citação da interessada, momento em que o Ministério Público Especial de Contas, por meio de Parecer Oral da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela regularidade das contas em exame, bem como pelo atendimento aos preceitos da LRF.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*Para o gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, neste instante, o mesmo recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta*

gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado.

A rápida leitura do relatório acima tracejado é suficiente para aferir a regularidade da prestação de contas apresentada e proclamar a observância plena aos desígnios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É como voto.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Regularidade** das contas anuais de responsabilidade do **Sr. Avany José de Sousa**, Presidente da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, relativas ao exercício de 2013;
- II. **Declarar o atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2013.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 01 de julho de 2015.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCE-Pb

Em 1 de Julho de 2015



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO